



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.002701/2005-24  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1302-002.911 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de julho de 2018  
**Matéria** RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO  
**Recorrente** UNIMARCO EDITORA E PUBLICIDADE LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2009

**RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO**

O Recurso Voluntário, nos termos da legislação vigente, deve ser apresentado no prazo de 30 dias, contados da data de recebimento da intimação da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento. A apresentação após transcorrido aquele prazo, impõe o não conhecimento do Recurso Voluntário pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário por ser intempestivo, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lucia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias, Luiz Tadeu Matosinho Machado.

## Relatório

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração lavrado em face do contribuinte, Unimarco Editora e Publicações Ltda., ora Recorrente, através do qual foram constituídos créditos tributários de IRPJ, PIS, Cofins e CSLL.

No Auto de Infração foram apontada a manutenção, no passivo, de obrigações não comprovadas, a ensejar omissão de receitas, nos termos da legislação.

No que tange ao processo de fiscalização, o relatório do acórdão assim consignou:

*No Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fls. 132 a 135, integrante dos autos de infração, consignou-se que o contribuinte foi intimado e reintimado a comprovar o valor informado na conta Fomecedores em 2001 (R\$1.620.779,16), tendo alegado que nesse montante estaria incluído o valor de R\$1.608.773,43, que teria sido reclassificado para Adiantamento de Clientes, cujo saldo resultaria de lançamentos ocorridos antes de 01/01/2000. Todavia, a empresa fiscalizada não apresentou prova documental de suas afirmações. Acrescenta o autuante que, no demonstrativo apresentado pela empresa, referente ao Passivo existente em 31/12/2002 (fl. 59), o mesmo valor foi informado como Resultado de Exercícios Futuros*

Em Impugnação apresentada, o Recorrente alegou (i) a nulidade do lançamento, (ii) que autuação seria confiscatória (iii) a decadência do direito do fisco de lançar os créditos tributários e, no mérito, (iv) que a reclassificação da sua conta contábil estaria de acordo com as normas contábeis vigentes.

Em análise à impugnação apresentada, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo I (SP), entendeu por bem rejeitar as preliminares e, no mérito, julgar o lançamento como sendo procedente. O acórdão proferido recebeu a seguinte ementa:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendario: 2001*

*PRELIMINAR. NULIDADE. LOCAL LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO.*

*A legislação tributária não exige que a formalização do lançamento seja efetuada no domicílio do contribuinte. Não há que se cogitar de nulidade do lançamento efetuado autoridade competente, com a observância requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2001 DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*A análise quanto à observância do prazo para efetuar o lançamento deve tomar por base o período de apuração indicado na autuação, porquanto não evidenciado erro na determinação da data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.*

*OMISSÃO DE RECEITA. PASSIVO FICTÍCIO.*

*A manutenção, no passivo, de obrigação cuja exigibilidade não for comprovada autoriza a presunção legal de omissão de receita.*

#### *DECORRÊNCIA.*

*A decisão relativa ao lançamento principal se aplica, no que couber, às exigências de CSLL, PIS e COFINS, por serem fundamentados nos mesmos elementos de prova.*

#### *Lançamento Procedente*

Devidamente intimado do acórdão, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário, repisando, em síntese, os argumentos lançados em sua impugnação administrativa.

Este é o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias - Relator

Como se depreende dos autos, o Recorrente foi intimado, via AR, nos termos do comprovante de fls. 243, no dia 24/11/2008, segunda-feira, sendo o dia 24/12/2008 o último dia para o manejo do Recurso Voluntário, uma vez que não houve nenhum feriado que pudesse postergar a data limite para apresentação do apelo.

Entretanto, nos termos do comprovante de fl. 249, o Recurso Voluntário só foi protocolizado no dia 06/01/2009, ou seja, após extrapolado o prazo de 30 dias estipulado pela legislação para apresentação do referido recurso.

A intempestividade, inclusive, foi certificada pelo auditor da Receita Federal do Brasil, nos termos da informação fiscal acostadas aos autos (fl. 255).

Como é sabido, o art. 33 do Decreto 70.235/72 determina que o contribuinte deverá apresentar Recurso Voluntário no prazo de 30 dias, contados do recebimento da intimação do acórdão proferido pela DRJ. Confira-se a redação do dispositivo:

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

Por outro lado, o Decreto 70.235/72, assim estipula a forma de contagem dos prazos no âmbito do contencioso administrativo fiscal:

*Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

*Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

No caso em apreço, é incontroverso que o Recorrente apresentou seu Recurso Voluntário depois de transcorridos 30 dias, contados do recebimento da intimação do Acórdão proferido pela DRJ.

Desta feita, o recurso não deve ser conhecido, uma vez que intempestivo, à luz do que determina os preceitos do citado artigo 33 do Decreto 70.235/72.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias